

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 162d866 proferida nos autos.

Vistos, etc

Trata-se de pedido de concessão de Tutela de urgência formulado pelo Sindicato autor em razão da premente determinação da parte ré de retorno aos serviços presenciais na próxima segunda, dia 05/10, postulando a suspensão da determinação sob o argumento de que a requerida não comprovou o atendimento de todas as medidas de segurança para garantir que todos os funcionários convocados para o retorno nessa primeira fase estejam devidamente protegidos, garantindo não só a saúde destes, mas também, de seus familiares.

De fato, a necessidade de retomada das atividades comerciais e empresariais de forma regular é uma realidade de deve ser objetivada por todos os envolvidos nos setores respectivos, pois a economia e o desenvolvimento social necessitam funcionar.

Todavia, em razão da gravidade da Pandemia pela qual todos nós estamos atravessando, com efeitos desastrosos em toda parte do mundo, com centenas de milhares de óbitos (só no Brasil), além dos casos em que se experimenta sequelas em razão do tratamento ou mesmo da agressividade do vírus COVID 19, em todos os setores e classes sociais, esse processo de início de retomada de normalização das atividades deve ser feito com muita cautela, observando-se critérios bem definidos de segurança para garantia de todos os envolvidos, incluindo o fornecimento de máscara de proteção, na forma determinada na Lei 13.979/20, artigo 3B, conforme redação dada pela Lei 14.019/20, como bem destacado pelo Sindicato autor.

Além disso, é imperiosa também a garantia de observância da distância necessária de isolamento, bem como a adoção de mecanismos de sanitização sistemática, informando previamente a todos, a fim de não gerar inseguranças quanto à saúde dos trabalhadores envolvidos e seus familiares.

No caso em apreço, constato que, embora o sindicato autor tenha noticiado a existência de um plano de retomada adotado pela ré, noticia que este não é claro e nem deixa transparecer a adoção efetiva de todas as medidas de proteção à saúde necessárias à segurança de seus trabalhadores e familiares.

Efetivamente, o fato do trabalhador ter sido incluído pelo seu empregador no conceito de “apto”, não quer dizer que este seja imune ao fatídico Coronavírus...além disso, não se sabe ao certo quais os critérios adotados pelo empregador para tal enquadramento. De toda forma, ainda há o risco de contágio de familiares cohabitantes que, inclusive, podem não estar tão “aptos” quanto o trabalhador.

Infelizmente, o terreno pelo qual caminhamos, em termos de Coronavírus, ainda não é totalmente conhecido nem pela comunidade médica e científica do mundo...não se sabe, portanto, quais as reais consequências dessa doença...o que se sabe, por ora, é o alto potencial de transmissibilidade da doença, que pode, sim, evoluir para quadros graves e gerar risco real de vida aos atingidos e impor a internação em unidades de terapia intensiva, com reflexos inevitáveis no sistema de saúde, público e privado e, ainda, no índice de afastamento no ambiente de trabalho, como bem pontuado pelo I. Parquet, conforme documentação acostada aos autos.

Desta forma, a cautela se impõe a fim de resguardar vidas que não terão outra oportunidade de serem poupadas. Embora o reflexo das medidas restritivas na economia e na vida social deve ser sopesado e minimizado ao máximo, e também seja certo que as repercussões, já sentidas em nossa vida diária, possam ser sofridas e custosas, certamente não se compara tal situação ao custo de uma vida humana...

Por outro lado, constato que o sindicato autor, de forma diligente, já tentou contato com a parte ré anteriormente à propositura da presente, justamente tentando reverter ou esclarecer o retorno do trabalho

presencial dos trabalhadores integrantes da categoria que representa, tendo, inclusive, iniciado procedimento de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho - fl. 41. Todavia, notícia que em em todas as suas investidas, não teve êxito de retorno por parte da reclamada.

Paralelamente, constato, da documentação costada aos autos com a inicial, que a parte ré, embora tenha apresentado aos funcionários um informativo com a da retomada dos trabalhos presenciais, fls. 59, neste não há a notícia de garantia, detalhada, da adoção de todas as medidas de segurança.

É certo, ainda, que a ré não desconhece o risco dessa retomada, tanto que adotou o trabalho remoto por alguns meses, tal como noticiado pelos termos da GP 11/20 e GP 14/20.

Assim, e por todo o acima exposto e, ainda, considerando que ainda é grave o quadro de Pandemia que atravessamos, com notícias de aumento, nesta oportunidade, de novos casos de Covid-19, com registros de reabertura de unidades de atendimento médico que já tinham sido fechadas na cidade do Rio de Janeiro, por cautela, DEFIRO, em parte a liminar pretendida para suspender os efeitos da ordem de retomada do trabalho presencial imposta pela ré para esta segunda, dia 05/10, invocando pronunciamento da parte ré para informar, de forma DETALHADA, TODOS OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA adotados, inclusive quanto ao atendimento da exigência do artigo 3B da Lei 13979/20, conforme redação dada pela Lei 14019/20, explicitando, ainda, TODOS os critérios adotados, incluindo aqueles relativos à inclusão do trabalhador nos diversos grupos referidos, como os “aptos”.

Intime-se, com urgência, a reclamada, para ciência da presente decisão, bem como da concessão de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do aludido plano detalhado de retomada. Atendida a exigência, venham-me os autos conclusos para reavaliação da presente ordem. Não havendo manifestação da parte ré, permanecerão íntegros e vigentes os efeitos da presente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de outubro de 2020.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO  
Juíza do Trabalho Titular